

AUTORIZAÇÃO N.º 505/2014

Colégio de Línguas EGITANEO, Lda. veio notificar um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Avenida dos Bombeiros Voluntários Egitanenses – Edifício Malukiss – Apartado 11, 6300 – 523 Guarda).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 18 câmaras que abrangem a secretaria, interior das salas de aula, interior do pavilhão, refeitório e o acesso às instalações sanitárias.

Há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 497/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens dos acessos às instalações sanitárias e do open-space da administração.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse. Ao não se ter pronunciado, considera-se para todos os efeitos, que a requerente exerceu o direito de audiência que lhe assiste nos termos do aludido preceito.

Assim:

Verifica-se que a utilização do sistema notificado se destina a assegurar a «**proteção de pessoas e bens**». Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5º n.º 1 alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens nos acessos às instalações sanitárias, já que tal permite ao responsável uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade de quem acede aqueles locais, envolvendo uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, nos termos do artigo 26º da CRP.

De igual modo, como as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores, nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20º do Código do Trabalho, não se autoriza a recolha de imagens no open-space da administração.

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigos 7º n.º 2 e 28º n.º 1 alínea a), da LPD) – que se autoriza nos seguintes termos:

1. **Responsável pelo tratamento** – Colégio de Línguas EGITANEO, Lda.
2. **Finalidade** – Proteção de pessoas e bens.
3. **Categorias de dados pessoais tratados** – Imagens captadas pelo sistema.
4. **Forma de exercício do direito de acesso** – Por solicitação presencial ao responsável no seguinte endereço: Avenida dos Bombeiros Voluntários Egitanenses, Edifício Malukiss – Apartado 11, 6300 -523 Guarda.
5. **Comunicação de imagens** – As imagens só podem ser tratadas nos termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável pelo tratamento, juntamente com a participação, deve enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente, as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito do processo judicial devidamente identificado, em cumprimento do despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.
6. **Interconexões** – Não há.
7. **Fluxo transfronteiriço para países terceiros** – Não há.
8. **Conservação de dados** – 30 dias.

9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores, nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral, segundo o artigo 20º do Código do Trabalho.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.
11. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos "códigos" associados aos cartões de débito.
12. Não é autorizada a recolha de imagens no acesso às instalações sanitárias nem no open-space da administração, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (nº 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

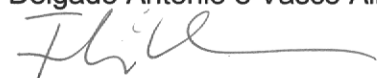
Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo n.º 5 do artigo 31º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

A responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

A responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 14 de janeiro de 2014

Luís Paiva de Andrade, Ana Roque, Luís Barroso, Carlos de Campos Lobo Helena
Delgado António e Vasco Almeida (Relator)



Filipa Calvão (Presidente)